



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001280/2001-92
Recurso nº 164.234 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.752 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO GERMANO DOS SANTOS TERRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Fmenta:

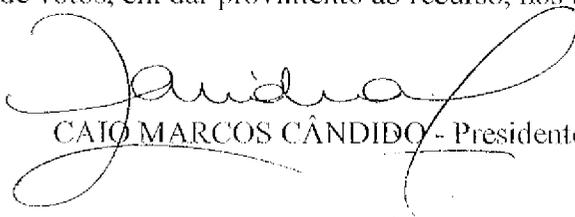
IRPF. IMPOSTO SUPLEMENTAR PAGO INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO ANTERIOR DECLARADO COMO IMPOSTO COMPLEMENTAR. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, EM CONSONÂNCIA COM O INFORMALISMO QUE REGE O DIREITO DE PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Em casos específicos, como o dos autos, deve ser admitida a declaração, como imposto complementar, do valor pago indevidamente a título de imposto suplementar no exercício anterior, sob pena de vulneração ao princípio da instrumentalidade das formas, aplicável, especialmente, ao processo administrativo por força do informalismo que rege o direito de petição.

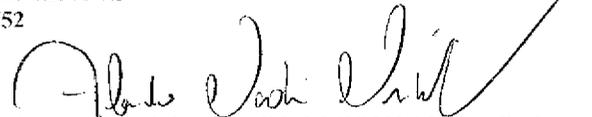
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente




ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/77) interposto, em 29 de janeiro de 2008, contra o acórdão de fls. 45/49, do qual o Recorrente teve ciência em 16 de janeiro de 2008 (fl. 71), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/07, lavrado em 05 de julho de 2001, em virtude de dedução indevida a título de imposto complementar (pagamento não encontrado no sistema), verificada no ano-calendário de 1998.

Na realidade, a fiscalização não aceitou, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, os pagamentos efetuados a maior, no ano de 1997, a título de imposto complementar, apontando crédito tributário no valor de R\$ 4.234,45.

Por meio do despacho de fl. 50, foi determinado o encaminhamento do processo em epígrafe à EQPEI para apreciação da impugnação de fls. 01/02 como pedido de compensação, conforme determinação contida na fl. 45 do acórdão recorrido.

Foi então exarado o despacho decisório de fls. 65/67, por meio do qual foi reconhecido, para efeitos de compensação, o crédito de R\$ 948,24, acrescido da variação da taxa SELIC, uma vez que:

(i) o pedido de compensação formulado pelo contribuinte pela "via processual" foi protocolado em 09/08/2001, consoante inicial de fl.01, ou seja, anteriormente à data fixada pelo artigo 67 da Instrução Normativa (IN/SRF) SRF nº 600/2005 para a utilização obrigatória do Programa PER-DCOMP nos Pedidos de Compensação (29/09/2003);

(ii) no exercício de 1997, o contribuinte apurou originalmente imposto complementar a pagar no valor de R\$ 948,24 (acrescido dos encargos legais), o qual foi recolhido em 6 parcelas, mas na DIRPF/97 tal imposto a pagar foi convertido em "saldo de imposto a restituir" no valor de R\$ 687,58, o que fez com que as cotas anteriores configurassem pagamento indevido (art. 165, I do CTN);

(iii) o direito de pleitear a restituição do indébito foi exercido dentro do prazo quinquenal estipulado no art. 168, I, do CTN;

(iv) o pedido de compensação foi realizado pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, o despacho referido determinou a remessa dos autos à EQRES da DIORT/DERAT/RJ, de tal modo a proceder à compensação homologada e, ato contínuo, à CAC/CATEFE/RJ para dar ciência ao interessado do teor do acórdão, intimando-o, a posteriori, para o pagamento do crédito tributário remanescente

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 72/77, alegando, em apertada síntese, que:

a) houve certa contradição na análise do mérito quando do julgamento pela 1ª instância, uma vez que o lançamento foi julgado procedente, mas foi determinada a remessa dos autos para apreciação do pedido de compensação;

b) no último item do despacho decisório, à fl. 66, foi homologada a compensação do débito do auto de infração até “o montante do indébito acima reconhecido”, mas tal montante continua ilíquido;

c) apesar de ter sido determinado o encaminhamento dos autos à EQRES, no item 11 da fl. 67, para somente depois ser intimado o contribuinte, isso não foi observado, tendo sido o contribuinte intimado de débito que sequer sabe se existe.

Pugna o Recorrente pela liquidez do crédito, conforme exigido pela legislação, bem como pela anulação da intimação de crédito ilíquido, com imediata compensação para, enfim, cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O contribuinte, ora Recorrente, pagou indevidamente quotas de IRPF do ano-calendário de 1996 no ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 948,24, como reconhecido no próprio despacho decisório de fls. 65/67, valor esse que foi recolhido em seis parcelas de R\$ 152,71, atingindo, destarte, o montante de R\$ 948,24 (fl. 65) - com os acréscimos legais

Como em 1998 o resultado da declaração de ajuste anual foi alterado de imposto a pagar para imposto a restituir, o valor pago relativo ao ano-calendário de 1996 virou crédito, que foi compensado pelo próprio contribuinte no exercício de 1999, como consta da fl. 22, segundo opção que lhe foi dada.

Dessa maneira, o lançamento foi efetuado, já que o imposto complementar no valor de R\$ 1.385,02 (fl. 22) não foi encontrado no sistema, uma vez que, conforme se demonstrará a seguir, referia-se não ao ano de 1998, mas ao ano de 1996.

Assim, o auto de infração considerou indevida a dedução do imposto complementar nesse valor (R\$ 1.385,02), no que foi corroborado pelo acórdão recorrido, uma vez que tal valor não foi encontrado no sistema (fl. 05 – enquadramento legal no art. 12, V, da

Lei n. 9.250/95). Ora, ele não foi encontrado, pois se referia ao exercício de 1997 (ano-calendário 1996), e não 1998. Ademais, cumpre frisar que esse valor de R\$ 1.385,02 é justamente o valor recolhido indevidamente pelo contribuinte – R\$ 948,24 – acrescido da variação da SELIC.

A DRF considerou a impugnação como se compensação fosse. Ao assim proceder, entretanto, haverá diferença de tributo a pagar, já que é cediço que o auto de infração engloba, além do tributo em si, a multa de ofício e a taxa SELIC.

Na realidade, dever-se-ia considerar, no presente caso, a própria declaração de ajuste anual do exercício de 1999 como pedido de compensação, e não a impugnação, como ocorreu *in casu*.

Isto porque o mesmo critério que determinou a aceitação da impugnação de fls. 01/02 como pedido de compensação (conforme despachos de fl. 50 e 65/67), também autoriza a admissão da própria declaração de ajuste anual do exercício de 1999 como tal (pedido de compensação).

Nesse sentido, pois, vale lembrar que se aplica ao processo administrativo, aliás com muito maior razão, em virtude do preceito que preconiza o informalismo do direito de petição, consubstanciado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição, o princípio da instrumentalidade das formas, já consagrado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o mero *nomen iuris*, ou a forma do requerimento apresentado pelo contribuinte, não deve prevalecer em relação à sua essência, especialmente em hipóteses como a vertente, em que não se verificou qualquer prejuízo ao erário.

Entendimento diverso, por outro giro, levaria, inclusive, à vulneração do próprio art 43, do Código Tributário Nacional e, bem assim, dos demais dispositivos atinentes ao imposto de renda, uma vez que, consoante sobejamente demonstrado, o procedimento adotado pelo contribuinte encontra-se em total consonância com a hipótese de incidência e alíquotas do IRPF, de maneira que deve prevalecer, *in casu*.

Dessa forma, o recurso deve ser provido para restabelecer o imposto complementar declarado pelo contribuinte (R\$ 1.385,03) relativamente ao ano-calendário de 1998.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2010.


ALEXANDRE NAOKI NISHIHOKA